

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 11 DE MARÇO DE 1999

*** Revogada pela Resolução nº 12, de 15/07/1999, a partir de 21/07/1999.**

Dispõe sobre indenização ao usuário pelo dano moral decorrente da imputação injusta do cometimento de falta motivadora de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em hipótese não autorizada pelo poder concedente.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, III, 8º, XV, e 11 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

Considerando que a atuação desta Agência se faz necessária para a preservação da qualidade do serviço prestado pela COELCE, que é indispensável à garantia da efetividade dos direitos dos usuários de serviços prestados por aquela empresa;

Considerando que a boa qualidade do serviço de energia elétrica é indispensável ao regular desempenho das competências previstas no art. 23, da Constituição Federal, também para os Estados, entre as quais se destaca a de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Considerando que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela própria Constituição, e nesta nada existe que vede aos Estados a competência para fazer cumprir, em seu território, as normas federais, seja das leis, de convênios ou contratos, ou de qualquer outra natureza, disciplinadoras da prestação de serviços públicos, inclusive do fornecimento de energia elétrica;

Considerando que o Estado do Ceará tem o propósito de impedir qualquer tipo de desrespeito aos direitos do usuário de serviços públicos, e que a esta Agência cabe realizar tal propósito no atinente aos serviços públicos delegados abrangidos por sua atividade controladora

Considerando, ser do conhecimento desta Agência a ocorrência de suspensão do fornecimento de energia elétrica sem motivo legalmente admissível;

Considerando que tais ocorrências provocam inegável dano moral pelo simples fato de imputarem ao usuário uma inadimplência na qual não incorreu;

RESOLVE

Art. 1º - Ocorrendo a interrupção do fornecimento de energia elétrica, em hipótese não autorizada pelo poder concedente, fica a Companhia Energética do Ceará - COELCE obrigada a indenizar o usuário pelo dano moral, que se presume decorrer da imputação injusta do cometimento motivador daquela providência, estimado em valor equivalente às 3 (três) últimas contas mensais de energia elétrica, pagas pelo interessado.

Art. 2º - Ocorrendo atraso na religação, com ultrapassagem do tempo para esse fim estabelecido pela norma editada pelo Poder Concedente, fica a COELCE obrigada a indenizar o usuário pelo dano material consistente na privação do uso da energia elétrica, estimada a indenização em 10% (dez por cento) do valor previsto no artigo anterior, por cada período de 12 (doze) horas ou fração.

Art. 3º - Ao usuário é facultada a demonstração de danos morais de maior monta, e de

danos materiais efetivamente decorrentes da suspensão imotivada do fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º - Para os fins do disposto nos artigos 1º e 2º, considera-se valor da conta mensal o que corresponder ao consumo de energia elétrica no período.

Art. 5º - A indenização arbitrada em cada caso será paga pela COELCE no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o usuário, se tal não ocorrer, autorizado a proceder como previsto na Resolução nº 08, de 04 de fevereiro de 1999, emitida por esta Agência.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 11 de março de 1999.

HUGO DE BRITO MACHADO

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

JURANDIR MARÃES PICANÇO JÚNIOR

Membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUSA FILHO

Membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 17/03/1999.